



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 2869/2021 - PGGB/PGE

AREspE Nº 0600938-49.2020.6.05.0178 – SANTO AMARO/BA

Relator(a) : Ministro Alexandre de Moraes
Recorrente(s) : Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Advogado(a/s) : Michel Soares Reis
Recorrido(a/s) : Coligação “Vamos Seguir Avançando”
Advogado(a/s) : Antonio Dagoberto de J. Rios

Eleições 2020. Prefeito. Agravo em recurso especial. AIME. Captação ilícita de votos e abuso do poder econômico. Recurso contra acórdão que reformou decisão de indeferimento da inicial, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. As decisões interlocutórias ou de natureza não definitivas proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão. Precedentes. Parecer por que se negue seguimento ao agravo em recurso especial.

A Coligação “Vamos Seguir Avançando” ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo, atribuindo à Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e Elias Pereira Neto, eleitos no pleito de 2020, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a prática de captação ilícita de votos e abuso do poder econômico.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do CPC. Consignou existir elementos suficientes para o prosseguimento da demanda, pois a petição inicial traz narrativa coesa e apresenta argumentos fáticos e jurídicos determinados. Assim, determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

O recurso especial eleitoral apontou violação aos arts. 321, 330, IV e 485, I, do CPC, ao argumento de que, embora intimado para emendar a inicial, o autor não se manifestou no prazo. Asseverou que houve preclusão do direito de produzir provas. O recurso não foi admitido pela ausência da alegada ofensa, apontando a carência dos pressupostos recursais do art. 121, §4º, I, da Constituição e do art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Daí a interposição do agravo.

- II -

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹ consolidou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso, por não estarem sujeitas à preclusão. Eventuais inconformismos devem ser suscitados no recurso contra a

1 AI 060035939 – COTIA/SP, relator o Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/09/2020.

decisão definitiva de mérito, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016². Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

(...) 1. Na espécie, trata-se de recursos especiais manejados contra acórdão do TRE/AM exarado em âmbito de embargos de declaração, o qual, ao acolher a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à zona eleitoral de origem, sob o fundamento de que os recorridos deveriam ter sido intimados para se manifestarem - em processo incidente ou como questão principal da demanda - sobre a suspeita de adulteração das leis municipais por eles juntadas em contestação.

2. Esta Corte Superior dispõe de reiterada orientação jurisprudencial no sentido de que "[...] as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso" (AgR-AI nº 199-14/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.5.2016, *DJe* de 26.8.2016).

3. A alegação de que os recorridos teriam se quedado inertes, mesmo após terem tido a oportunidade de se pronunciar sobre a referida falsidade documental no curso do processo, não configura excepcionalidade apta a ensejar o conhecimento dos recursos especiais e, por conseguinte, afastar a determinação de retorno dos autos à origem. Hipótese relacionada a direito probatório, cujo cumprimento não enseja grave

² Resolução TSE nº 23.478/2016. Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

prejuízo ao andamento do feito. (....)³ (grifos
acrescidos)

A decisão proferida pelo TRE/BA, que determinou o retorno dos autos à origem, não tem caráter definitivo, não sendo, portanto, recorrível de imediato.

O parecer é por que se negue seguimento ao agravo em recurso especial.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

3 RESPE 27874 – MANICORÉ/AM – relator o Min. Edson Fachin, DJe 07/12/2020.